

PRECATÓRIO **118976** - 029420/0300/13-0 - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 10700939265 - **MARIA CHAVES ESCOBAR** (CRISTIANO CAJU FREITAS - RS/43315 , EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS/43065 ) X **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO** (LISIANE SAMPAIO TROGLIO). "DEFERIDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPLEMENTE-SE O PAGAMENTO DA PARCELA PREFERENCIAL, OBSERVANDO-SE O TETO CONSTITUCIONAL. QUANTO À IMPUGNAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO ENTRE A DATA DO CÁLCULO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, ESTA NÃO MERECE ACOLHIDA. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE O CÁLCULO FOI ATUALIZADO NA DATA DE **16.04.2015**, APLICANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO BASE 01.06.2009 ATÉ 01.04.2015, ENQUANTO QUE O PAGAMENTO FOI EFETUADO EM **07.05.2015**. PORTANTO, MOSTROU-SE RAZOÁVEL ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CABE CONSIGNAR, EM RELAÇÃO À EVENTUAL LAPSO NO PAGAMENTO, QUE O EMPENHO, QUE DEVE ANTECEDER TODO E QUALQUER PAGAMENTO REALIZADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESSUPÕE, NECESSARIAMENTE, UM PRAZO PARA A SUA REALIZAÇÃO, O QUAL, DESDE QUE NÃO SE MOSTRE EXTREMADO, NÃO PODE DAR ORIGEM, NOS AUTOS DO PRECATÓRIO, A UM NOVO PAGAMENTO, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO PRÓPRIO SISTEMA, NOTADAMENTE PORQUE TAL PRAZO CORRESPONDE ÀS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO. RESSALVADOS OS JUROS MORATÓRIOS APURADOS NO CÁLCULO BASE, ESTES SÓ INCIDEM NO PRECATÓRIO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO DE INSCRIÇÃO EM ORÇAMENTO, POIS ENQUANTO NÃO SUPERADO O PRAZO ESTABELECIDO PELO § 5º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO SE TEM POR CONFIGURADA A MORA. ESTE, ALIÁS, É O SENTIDO QUE TEM SIDO DADO AO COMANDO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 PELO PRETÓRIO EXCELSO. QUANTO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, DEVE SER OBSERVADO QUE CABE AO ENTE DEVEDOR, POR OCASIÃO DO EMPENHO, A INDICAÇÃO E A DEDUÇÃO DAS RETENÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME ARTIGO 31, *CAPUT*, DO ATO Nº 013/2012-P. DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELO ATO Nº 037/2012-P DO TJRS, ALTERANDO A DISCIPLINA DA MATÉRIA NO ATO Nº 013/2012-P, TORNOU-SE POSSÍVEL, EM SEDE DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS, O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DESDE QUE EXISTENTE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO A RESPEITO DO PERCENTUAL E DA FORMA DE INCIDÊNCIA. DESSA FORMA, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA ESTE JUÍZO DETERMINADO ANTERIORMENTE A REMESSA DE IMPUGNAÇÕES À ANÁLISE DA CONTADORIA DESTA CENTRAL, REVENDO POSIÇÃO FIRME ENTENDIMENTO DE QUE NÃO CABE A ESTA ESFERA A ANÁLISE DA INCORREÇÃO ALEGADA NO DESCONTO, DEVENDO A QUESTÃO SER SUSCITADA PELA PARTE CREDORA, SE ASSIM ENTENDER, JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EM RESUMO, NÃO TENDO A PARTE CREDORA COMPROVADO ATÉ AQUI A EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA ORIGEM ACERCA DE PERCENTUAIS E FORMA DE INCIDÊNCIA DO DESCONTO, TAMPOUCO APONTADO A SUA DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO, A DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE DOS PERCENTUAIS E FORMA DE INCIDÊNCIA DEVERÁ SER TRAVADA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO § 1º DO ART. 31 DO ATO Nº 013/2012-P. COM A REDAÇÃO DADA PELO ATO Nº 037/2012-P. DIANTE DO EXPOSTO, NADA HAVENDO A RETIFICAR NOS CÁLCULOS DO PRESENTE PRECATÓRIO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE CREDORA."

PRECATÓRIO **119535** - 029873/0300/13-0 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 11102437051 - **MARIA BEATRIZ RIVALDO DURÉ** (CRISTIANO CAJU FREITAS, EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS/43065 ) X **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (LISIANE SAMPAIO TROGLIO). "DEFERIDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPLEMENTE-SE O PAGAMENTO DA PARCELA PREFERENCIAL, OBSERVANDO-SE O TETO CONSTITUCIONAL. QUANTO À IMPUGNAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO ENTRE A DATA DO CÁLCULO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, ESTA NÃO MERECE ACOLHIDA. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE O CÁLCULO FOI ATUALIZADO NA DATA DE **23.04**, APLICANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO BASE 01.11.2011 ATÉ 01.04.2015, ENQUANTO QUE O PAGAMENTO FOI EFETUADO EM **29.05.2015**. PORTANTO, MOSTROU-SE RAZOÁVEL ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CABE CONSIGNAR, EM RELAÇÃO À EVENTUAL LAPSO NO PAGAMENTO, QUE O EMPENHO, QUE DEVE ANTECEDER TODO E QUALQUER PAGAMENTO REALIZADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESSUPÕE, NECESSARIAMENTE, UM PRAZO PARA A SUA REALIZAÇÃO, O QUAL, DESDE QUE NÃO SE MOSTRE EXTREMADO, NÃO PODE DAR ORIGEM, NOS AUTOS DO PRECATÓRIO, A UM NOVO PAGAMENTO, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO PRÓPRIO SISTEMA, NOTADAMENTE PORQUE TAL PRAZO CORRESPONDE ÀS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO. RESSALVADOS OS JUROS MORATÓRIOS APURADOS NO CÁLCULO BASE, ESTES SÓ INCIDEM NO PRECATÓRIO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO DE INSCRIÇÃO EM ORÇAMENTO, POIS ENQUANTO NÃO SUPERADO O PRAZO ESTABELECIDO PELO § 5º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO SE TEM POR CONFIGURADA A MORA. ESTE, ALIÁS, É O SENTIDO QUE TEM SIDO DADO AO COMANDO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 PELO PRETÓRIO EXCELSO. QUANTO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, DEVE SER OBSERVADO QUE CABE AO ENTE DEVEDOR, POR OCASIÃO DO EMPENHO, A

INDICAÇÃO E A DEDUÇÃO DAS RETENÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME ARTIGO 31, *CAPUT*, DO ATO Nº 013/2012-P. DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELO ATO Nº 037/2012-P DO TJRS, ALTERANDO A DISCIPLINA DA MATÉRIA NO ATO Nº 013/2012-P, TORNOU-SE POSSÍVEL, EM SEDE DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS, O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DESDE QUE EXISTENTE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO A RESPEITO DO PERCENTUAL E DA FORMA DE INCIDÊNCIA. DESSA FORMA, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA ESTE JUÍZO DETERMINADO ANTERIORMENTE A REMESSA DE IMPUGNAÇÕES À ANÁLISE DA CONTADORIA DESTA CENTRAL, REVENDO POSIÇÃO FIRME ENTENDIMENTO DE QUE NÃO CABE A ESTA ESFERA A ANÁLISE DA INCORREÇÃO ALEGADA NO DESCONTO, DEVENDO A QUESTÃO SER SUSCITADA PELA PARTE CREDORA, SE ASSIM ENTENDER, JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EM RESUMO, NÃO TENDO A PARTE CREDORA COMPROVADO ATÉ AQUI A EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA ORIGEM ACERCA DE PERCENTUAIS E FORMA DE INCIDÊNCIA DO DESCONTO, TAMPOUCO APONTADO A SUA DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO, A DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE DOS PERCENTUAIS E FORMA DE INCIDÊNCIA DEVERÁ SER TRAVADA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO § 1º DO ART. 31 DO ATO Nº 013/2012-P. COM A REDAÇÃO DADA PELO ATO Nº 037/2012-P. DIANTE DO EXPOSTO, NADA HAVENDO A RETIFICAR NOS CÁLCULOS DO PRESENTE PRECATÓRIO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE CREDORA."

PRECATÓRIO **119536** - 029874/0300/13-3 - 20ª VARA CÍV. E AÇ. ESPEC. FAZ. PUB. DE PORTO ALEGRE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 10601624215 - **MARIA ADELAIDE NOETZOLD** (CRISTIANO CAJU FREITAS, EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS/43065 ) X **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO** (LISIANE SAMPAIO TROGLIO). "DEFERIDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPLEMENTE-SE O PAGAMENTO DA PARCELA PREFERENCIAL, OBSERVANDO-SE O TETO CONSTITUCIONAL. QUANTO À IMPUGNAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO ENTRE A DATA DO CÁLCULO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, ESTA NÃO MERECE ACOLHIDA. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE O CÁLCULO FOI ATUALIZADO NA DATA DE **23.04.2015**, APLICANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO BASE 01.02.2012 ATÉ 01.04.2015, ENQUANTO QUE O PAGAMENTO FOI EFETUADO EM **28.05.2015**. PORTANTO, MOSTROU-SE RAZOÁVEL ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CABE CONSIGNAR, EM RELAÇÃO À EVENTUAL LAPSO NO PAGAMENTO, QUE O EMPENHO, QUE DEVE ANTECEDER TODO E QUALQUER PAGAMENTO REALIZADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESSUPÕE, NECESSARIAMENTE, UM PRAZO PARA A SUA REALIZAÇÃO, O QUAL, DESDE QUE NÃO SE MOSTRE EXTREMADO, NÃO PODE DAR ORIGEM, NOS AUTOS DO PRECATÓRIO, A UM NOVO PAGAMENTO, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO PRÓPRIO SISTEMA, NOTADAMENTE PORQUE TAL PRAZO CORRESPONDE ÀS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO. RESSALVADOS OS JUROS MORATÓRIOS APURADOS NO CÁLCULO BASE, ESTES SÓ INCIDEM NO PRECATÓRIO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO DE INSCRIÇÃO EM ORÇAMENTO, POIS ENQUANTO NÃO SUPERADO O PRAZO ESTABELECIDO PELO § 5º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO SE TEM POR CONFIGURADA A MORA. ESTE, ALIÁS, É O SENTIDO QUE TEM SIDO DADO AO COMANDO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 PELO PRETÓRIO EXCELSO. QUANTO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, DEVE SER OBSERVADO QUE CABE AO ENTE DEVEDOR, POR OCASIÃO DO EMPENHO, A INDICAÇÃO E A DEDUÇÃO DAS RETENÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME ARTIGO 31, *CAPUT*, DO ATO Nº 013/2012-P. DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELO ATO Nº 037/2012-P DO TJRS, ALTERANDO A DISCIPLINA DA MATÉRIA NO ATO Nº 013/2012-P, TORNOU-SE POSSÍVEL, EM SEDE DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS, O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DESDE QUE EXISTENTE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO A RESPEITO DO PERCENTUAL E DA FORMA DE INCIDÊNCIA. DESSA FORMA, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA ESTE JUÍZO DETERMINADO ANTERIORMENTE A REMESSA DE IMPUGNAÇÕES À ANÁLISE DA CONTADORIA DESTA CENTRAL, REVENDO POSIÇÃO FIRME ENTENDIMENTO DE QUE NÃO CABE A ESTA ESFERA A ANÁLISE DA INCORREÇÃO ALEGADA NO DESCONTO, DEVENDO A QUESTÃO SER SUSCITADA PELA PARTE CREDORA, SE ASSIM ENTENDER, JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EM RESUMO, NÃO TENDO A PARTE CREDORA COMPROVADO ATÉ AQUI A EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA ORIGEM ACERCA DE PERCENTUAIS E FORMA DE INCIDÊNCIA DO DESCONTO, TAMPOUCO APONTADO A SUA DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO, A DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE DOS PERCENTUAIS E FORMA DE INCIDÊNCIA DEVERÁ SER TRAVADA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DO § 1º DO ART. 31 DO ATO Nº 013/2012-P. COM A REDAÇÃO DADA PELO ATO Nº 037/2012-P. DIANTE DO EXPOSTO, NADA HAVENDO A RETIFICAR NOS CÁLCULOS DO PRESENTE PRECATÓRIO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE CREDORA."

PRECATÓRIO **130694** - 032521/0300/14-5 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 11001335768 - **ADELMO AFONSO ADAMS** (NIVIO JOSE CONSTANTE, VILSON DE SOUSA LEAL - RS/22729, NELSON RODRIGUES RS/17469 ) X **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (LISIANE SAMPAIO TROGLIO). "CERTIDÃO DISPONÍVEL NO BALCÃO. IN-

TIMA-SE O PROCURADOR NELSON RODRIGUES PARA QUE TRAGA PROCURAÇÃO CORRETA, VISTO QUE A ENTREGUE REFERE-SE AO IPE."

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS, EM PORTO ALEGRE, 30/07/2015.

**MARCELO MAIRON RODRIGUES,**  
JUIZ DE DIREITO CONVOCADO.

#### SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS

NOTA DE EXPEDIENTE Nº **908/2015**

AUTORIZADO O **PAGAMENTO** DOS SEGUINTE PRECATÓRIOS, DE RESPONSABILIDADE DE **MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO** (), QUE, FLUÍDOS CINCO DIAS, SERÃO ARQUIVADOS NESTE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. **EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CALCULADOS E OS LIBERADOS DEVE-SE À RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE E/OU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EFETUADA PELO DEVEDOR, QUE FORNECERÁ CERTIDÃO DOS DESCONTOS MEDIANTE CADASTRO DO NÚMERO DO CPF DOS AUTORES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. OS ALVARÁS DEVERÃO SER REQUERIDOS NAS VARAS DE ORIGEM.**

PRECATÓRIO **111203** - 029235/0300/11-3 - VARA ÚNICA DE ENCRUZILHADA DO SUL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 4510500005835 - **CGA COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS** (JOÃO FRANCISCO ALMEIDA COUTO - RS/23143).

PRECATÓRIO **114658** - 025009/0300/12-1 - VARA ÚNICA DE ENCRUZILHADA DO SUL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 4511000005664 - **VANDA SERAFIM LASEK** (HANDEL MARTINS DIAS - RS/50097 , LAURI DOS SANTOS DIAS - RS/42656).

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PORTO ALEGRE, 30/7/2015.

**LUÍS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA**  
JUIZ-ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA.  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO  
DE PRECATÓRIOS.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### PROVIMENTO Nº 032/2015-CGJ

PROCESSO Nº. 4973-08/000019-8

*ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO "24D" DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL PARA ATUALIZAR OS VALORES DOS SELOS DIGITAIS DE FISCALIZAÇÃO REAJUSTADOS COM BASE NA CORREÇÃO ACUMULADA DE 2012, 2013 E 2014, TOTALIZANDO 24%.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **DESEMBARGADOR TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO O *DÉFICIT* DOS VALORES ARRECADADOS PELO FUNDO – FUNDO NOTARIAL E REGISTRAL – A RESPEITO DO RESSARCIMENTO DOS ATOS GRATUITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAIS;

CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DOS VALORES DOS SELOS DIGITAIS DE FISCALIZAÇÃO, CUJO SUPEDÂNEO SE ENCONTRA NO § 6º DO ART. 11 DA LEI Nº. 12.692/2006;

CONSIDERANDO OPORTUNA A CORREÇÃO DO VALOR ATUAL, APLICANDO-SE VARIAÇÃO DO IPC-IEPE REFERENTES AOS ANOS DE 2012, 2013 E 2014, EM PERCENTUAL ACUMULADO DE 24%;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ARREDONDAMENTO DOS VALORES CORRIGIDOS;

CONSIDERANDO QUE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE, QUANDO DA CRIAÇÃO DA LEI 12.692/06 QUE PERMITE O REAJUSTE DE VALORES MEDIANTE APROVAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO, DECORREU O PRAZO NONAGESIMAL;

CONSIDERANDO QUE, NOS TERMOS DO ART. 103, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL,

**PROVÊ:**

**ART. 1º** - FICA ALTERADO O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 24D DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 24 - D - .....

*§ 1º - EM CADA SOLICITAÇÃO, O TITULAR DA SERVENTIA PODERÁ REQUERER QUANTITATIVO DE SELOS DIGITAIS DE FISCALIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL PARA CADA UMA DAS SEGUINTE FAIXAS:*

FAIXA	VALOR DOS EMOLUMENTOS	VALOR DO SELO
I	EMOLUMENTOS ATÉ R\$ 8,80	R\$ 0,40
II	EMOLUMENTOS DE R\$ 8,81 ATÉ R\$ 12,10	R\$ 0,50
III	EMOLUMENTOS DE R\$ 12,11 ATÉ R\$ 33,70	R\$ 0,70
IV	EMOLUMENTOS ACIMA DE R\$ 33,71 ATÉ R\$ 70,00	R\$ 0,90
	VALOR DO ATO	VALOR DO SELO
V	ATOS DE R\$ 70,01 ATÉ R\$ 1.000,00	R\$ 3,30
VI	ATOS DE R\$ 1.000,01 ATÉ R\$ 50.000,00	R\$ 6,70
VII	ATOS DE R\$ 50.000,01 ATÉ R\$ 150.000,00	R\$ 10,00
VIII	ATOS DE R\$ 150.000,01 ATÉ R\$ 300.000,00	R\$ 13,50
IX	ACIMA DE R\$ 300.000,00	R\$ 16,80

**ART. 2º** - O REAJUSTAMENTO DEVERÁ ENTRAR EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO QUE SE COMPLETAR 30 DIAS DA DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DESTA PROVISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, NOS TERMOS DO ART. 103, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

PUBLIQUE-SE.  
CUMPRE-SE.

PORTO ALEGRE, 30 DE JULHO DE 2015.

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

## TRIBUNAL PLENO

**TRIBUNAL PLENO**  
**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 61/2015-ADMINISTRATIVA**

**PROC. Nº 0139-11/000008-2 (PLENO) - CNJ, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.** INTERESSADO(A). **DECISÃO: À UNANIMIDADE, ACO-LHERAM A PROPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**PROC. Nº 0010-14/000335-2 (PLENO) - PALMARES DO SUL.** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, INTERESSADO(A). **DECISÃO: À UNANIMIDADE, ACO-LHERAM, EM PARTE, A PROPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**PROC. Nº 0010-14/000520-7 (PLENO) - SANTIAGO.** ALCIDES MENEZES, PREFEITO MUNICIPAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, INTERESSADOS. **DECISÃO: À UNANIMIDADE, ACO-LHERAM A PROPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**PROC. Nº 0186-14/000261-1 (PLENO) - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO.** DIREÇÃO-GERAL, INTERESSADOS. **DECISÃO: À UNANIMIDADE, APROVARAM A PROPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**PROC. Nº 0139-15/000047-4 (PLENO) - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INTERESSADO(A). **DECISÃO: À UNANIMIDADE, APROVARAM A PROPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

PELA PRESENTE, FICAM INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS, PARA OS EFEITOS LEGAIS. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, 29 DE JULHO DE 2015.

**MARIANA SANTOS DOS SANTOS,**  
SUBSECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA.